

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – UDESC
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO – CONSAD**

Florianópolis, 01.12.11.

Designo Relator: **JOÃO ROTTA FILHO**

I – PROCESSO N° 17379/10

II - ORIGEM: CENTRO DE CIÊNCIAS TECNOLÓGICAS – CCT/UNESC

III - OBJETO: SOLICITAÇÃO DA PROFESSORA CRISTALA ATHANÁZIO BUSCHLE DE AMPLIAÇÃO DE CARGA HORÁRIA, PASSANDO DE 20 HORAS SEMANAIS PARA 40 HORAS SEMANAIS, EM CARÁTER DEFINITIVO, A PARTIR DO SEGUNDO SEMESTRE DE 2011.

IV - HISTÓRICO:

Em 25 de novembro de 2010, a Professora Cristala Athanázio Buschle protocolou solicitação de ampliação de carga horária, passando de 20 horas semanais para 40 horas semanais.

Em 07 de dezembro de 2010, o Pleno do Departamento de Química do CCT aprovou, por unanimidade de votos, a solicitação da Requerente.

Em 23 de fevereiro de 2011, o Conselho de Centro do CCT aprovou o pedido da Requerente por maioria de votos.

Após, o processo foi encaminhado para análise e deliberação no CONSEPE, ocasião em que o relator original, Professor Luiz Felipe Falcão, efetuou diligência, que foi respondida em parte gerando outras duas diligências.

Em 22 de setembro de 2011, o processo foi aprovado na reunião do CONSEPE.

Por conseguinte, em 28 de setembro de 2011, o processo foi encaminhado para este relator produzir parecer.

Em 13 de outubro de 2011, este relator remeteu o processo para Secretaria dos Conselhos para encaminhamento de diligência ao Centro de Ciências Tecnológicas.

Após o cumprimento da diligência solicitada, em 17 de novembro de 2011, o processo foi remetido para este relator.

V - ANÁLISE:

Inicialmente, no tocante aos vínculos empregatícios da Requerente, foi demonstrado que além da UDESC, a Requerente possui vínculo empregatício com a empresa Buschle & Lepper S.A, laborando 20 horas mensais, bem como com a Fundação Educacional da Região de Joinville – UNIVILLE, embora não esteja exercendo atividades laborais atualmente.

Verifica-se, com base no documento de fls. 135 (declaração da UNIVILLE), com data de 05 de maio de 2011, que a Requerente ainda é professora da Instituição, conforme também comprova cópia de sua CTPS, em fls. 130.

Apesar de não ser o objeto em análise, ou seja, eventual acumulação irregular de cargos, de acordo com o que preconiza o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, por estar diretamente relacionado com o presente processo, pois a Requerente ainda é professora da UNIVILLE e nada impede a mesma de futuramente voltar a lecionar disciplinas nesta Instituição de Ensino, essa situação deve ser considerada para deliberação desse Conselho.

Não obstante, concernente ao mérito, destaca-se que a Requerente iniciou as atividades docentes na Fundação Educacional de Santa Catarina – FEJ atual Centro de Ciências Tecnológicas, em 02 de junho de 1989, e durante vinte anos, ou seja, até o segundo semestre de 2009, sempre laborou 20 horas semanais.

Concernente às 20 horas trabalhadas, é válido ressaltar, com base no documento de fls. 29 a 33, que de 1989 até 1996, ou seja, durante oito anos, a Requerente lecionou duas disciplinas, contendo dois créditos cada, perfazendo um total de 04 horas aulas de ensino.

No ano de 1997 lecionou uma disciplina, contendo dois créditos, totalizando 02 horas aulas de ensino.

Com relação aos demais períodos laborados, verifica-se uma variação nas horas aula de ensino entre 02, 04, 06 e 08 horas aulas.

Desse modo, pode-se observar que no decorrer de todos esses anos a interessada não manifestou interesse em ampliar sua carga horária.

Além disso, com a efetiva implantação do Curso de Licenciatura em Química foi designada para a Requerente uma única disciplina, qual seja: Leitura e Produção de Texto, que é ministrada na 1º fase, conforme PPC do referido curso.

Salienta-se, que o PPC do Curso de Licenciatura em Química, conforme documento de fls. 165-170, define, no item 6.1, que trata da identificação dos docentes efetivos no CCT e a contratar por disciplina, que a Requerente irá

lecionar somente essa disciplina (Leitura e Produção de Texto) no Curso de Licenciatura em Química.

Nesse contexto, deve-se considerar a justificativa utilizada pela Requerente e aceita no Colegiado Pleno de Química, Conselho de Centro do CCT e CONSEPE, de que o pedido de ampliação de carga horária está pautado no disposto no artigo 2º, inciso III, da Resolução 001/2001 do CONSEPE, que dispõe que "a necessidade de ampliação da carga horária deverá ser decorrente de, pelo menos uma das seguintes situações: III - a implantação de novo curso de graduação ou habilitação ou de novo curso de pós-graduação *stricto sensu*".

Nota-se que o embasamento utilizado pela Requerente é a implantação do Curso de Licenciatura em Química, sendo que em toda a grade curricular do curso consta a Requerente em apenas uma disciplina (Leitura e Produção de Texto), que possui 2 créditos e é oferecida no primeiro semestre, não acarretando, dessa forma, necessidade de ampliação de carga horária.

Todavia, não se pode olvidar o fato de que em 2010 foi ampliada provisoriamente, através de portaria, a carga horária da Requerente de 20 para 40 horas semanais, por motivos não mencionados no processo.

Também não consta no processo quem lecionava as disciplinas assumidas pela Requerente em 2010, bem como o motivo pelo qual tais disciplinas foram atribuídas para a Requerente somente nessa data, haja vista que a necessidade de oferecimento das mesmas não é recente, considerando o tempo de vigência dos cursos do CCT.

Outro fato que merece destaque é a declaração da CRH da UDESC, de fls. 146 verso, que afirma que a Requerente poderá se aposentar em 29 de agosto de 2017.

Por fim, destaca-se que é função e dever desse conselho avaliar em suas decisões os custos e benefícios para a UDESC, prevalecendo o interesse público em detrimento ao interesse particular.

PARECER:

Com base no exposto acima, voto pelo indeferimento do pedido da Requerente de ampliação de carga horária, passando de 20 para 40 horas semanais, em caráter definitivo, a partir de 2011.

JOÃO ROTTA FILHO
Relator

CONCEDIDA VISTA DO PRESENTE PROCESSO
AO CAB. S.º CARLOS FILHO NA QUAL O
CONSID. DE 01.12.2011. DE-SE CADA DAS
AVIS. AO REFERIDO CONSELHEIRO.

PROF. MARCOS TOMASI
PRESIDENTE DO CONSELHO

O egrégio Conselho de Administração – CONSAD, em sessão realizada em 29/02/2011, aprovou o parecer do relator inicial, constante às pág. 172 a 174, e reprovou o parecer do relator de vistas, constante às pág. 175 a 181.

Florianópolis, 02 de fevereiro de 2012.

Prof. Marcus Tomasi
Presidente do CONSAD

Parecer CONSAD nº 001/2012
Registrado no sistema informatizado em 29-02-2012
Secretaria dos Conselhos